



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 224/2020

Manifestação do Pregoeiro em face da
Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico**
nº 007/2020 apresentada pela empresa **S3**
COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **S3 COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME** inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2020, apresentou impugnação que foi recebida no dia 05 de março de 2020, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - DO MÉRITO

A impugnante alega que, ao verificar as condições de participação no pleito em tela, deparou-se com a ausência de cota principal 75% e cota reservada 25% formulada no edital, conforme “LC 147/2014”.

Argumenta que o objeto da licitação, Registro de Preços para aquisição de Portas Giratórias com sua instalação e serviços de ativação, pode ser perfeitamente dividido em Lotes, com as mesmas características de compatibilidades e semelhança, dando chances a Micro e Pequenas Empresas locais do ramo que não sejam Fabricantes com grande poder aquisitivo.

Da forma como está no edital, a empresa alega que a efetiva competição será somente entre as fabricantes dos equipamentos, não dando chance a seus distribuidores e revendedores de menor poder aquisitivo. Solicita, assim, a alteração para evitar o favorecimento das grandes empresas, com inclusão de cota 25% reservada às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A impugnante questiona a ausência de cota reservada do objeto destinada à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em afronta às normas que regem os procedimentos licitatórios.

No entanto, a Lei Complementar Nº123, de 14 de dezembro de 2006, Art.49, Inciso III, prevê casos em que a regra para o cumprimento da norma não se aplica, como vemos a seguir:

Art.47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

...



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

...

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

...

Art. 49. Não se aplica o disposto nos art. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

...

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

...

O artigo 8º do Decreto 8.538/2015 traz ainda que:

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto**, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
(grifo nosso)

Na fase de elaboração de edital, conforme despacho de fl. 105 dos autos do Processo Administrativo nº 0224/2020, a unidade gestora da contratação, a Divisão de Segurança Institucional, manifestou-se conforme abaixo:

“Quanto ao fracionamento, destaco que não é interesse desta unidade ter vários fornecedores para um mesmo produto, pois tal situação pode gerar uma gestão ineficiente dos contratos, indo de encontro com o princípio da economicidade.”

Esclarecemos que a regra para a aplicação de cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte é prática adotada por esta Corte em todas as licitações de natureza divisível, a não ser nos casos em que a aplicação não é vantajosa para a Administração, conforme excepciona a legislação.

Como frisou a Divisão de Segurança Institucional, a aplicação de cota sujeitaria a contratação do objeto a mais de um fornecedor, o que não é interesse da



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Administração, que busca a gestão eficiente dos contratos e, principalmente, a economicidade da contratação.

Assim, ante as razões expostas pela unidade gestora da contratação, através de prévia justificativa, a Administração decidiu realizar a licitação sem cota reservada para micro e pequenas empresas, tudo com base no inciso III do art.49 da Lei Complementar Nº123/2006, bem como no art. 8º do Decreto 8.538/2015.

Desse modo, entendo que não cabe razão à impugnante quanto à necessidade de alteração do edital, visto que a aplicação de cotas, neste caso, não se faz vantajosa para a Administração.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, nego provimento.

Goiânia, 9 de março de 2020.

BRUNO DAHER DE MIRANDA
Pregoeiro